

ACÓRDÃO Nº 03406/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04199/21
MUNICÍPIO : Varjão
ASSUNTO : Contas de Governo
PERÍODO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : Valdivino Martins da Silva
CPF : 059.201.161-53
REPRESENTANTE MPC: Procurador Regis Gonçalves Leite
RELATOR : Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

MUNICÍPIO DE VARJÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. DECLARA QUE FORAM CONSTATADAS RESSALVAS. APLICA MULTA. EMITE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMITE DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO.

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de **Varjão**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do TCM nº. 008/2015, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando o teor da Proposta de Decisão n. 081/2022 – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. DECLARAR que na análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe de Governo do Município de **Varjão**, **foram constatadas as seguintes Ressalvas:**

a) Item 12.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Alteração do PPA (Lei 527/2020) e seus anexos;

b) Item 12.2: O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais que não evidencia todas as informações requeridas pelo inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO n. 8/2015, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados (de forma detalhada por bem) e às informações analíticas de bens imóveis;

c) Item 12.4: Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, em desatendimento ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988, todavia, dentro da exceção estabelecida pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 119;

d) Item 12.5: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 12.678,79), em desacordo com o estabelecido no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), porém em valor correspondente a 0,36% da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69), percentual inferior ao definido como material e relevante pelo TCMGO (1%).

e) Item 12.6: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (*internet*) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consultas realizadas em 18/08/2021 e em 24/03/2022;

f) Item 12.8: Ausência da certidão elaborada pela comissão de

transição de governo.

2. APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	VALDIVINO MARTINS DA SILVA
CPF	059.201.161-53
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa
Nexo de Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no <i>caput</i> do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

3. ALERTAR ao Chefe de Governo do Município de VARJÃO que, por força do parágrafo único do art. 119 do ADCT, deverá ser procedida a aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023;

4. DETRMINAR à Secretaria de Contas de Governo deste Tribunal de Contas que verifique o cumprimento da aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023, conforme determina o parágrafo único do art. 119 do ADCT;

5. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para:

a) que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens **12.1, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6** não tornem a ocorrer;

b) compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2021;

c) se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

d) adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014.

f) que observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal n. 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas ns.. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) que observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n. 10.098/2000 e da IN TCMGO n. 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei n. 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

6. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n. 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até

o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas

no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À **Superintendência de Secretaria** para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
18 de Maio de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO N. 081/2022 – GABFMAL

PROCESSO : 04199/21
MUNICÍPIO : Varjão
ASSUNTO : Contas de Governo
PERÍODO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : Valdivino Martins da Silva
CPF : 059.201.161-53
REPRESENTANTE MPC: Procurador Regis Gonçalves Leite
RELATOR : Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de **Varjão**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do TCM nº. 008/2015, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento das falhas apontadas no Despacho n. 2280/2021 (fls. 174/175, vol. 1/2) da Secretaria de Contas de Governo. Após o prazo da abertura de vista, foram juntados os documentos de fls. 178/314, vol. 1/2 e 1/542, vol. 2/2.

A Secretaria de Contas de Governo concluiu a instrução processual por meio do Certificado nº. **167/2022** (fls. 548/565, vol. 2/2), por meio do qual manifestou-se pela rejeição das contas, com aplicação de multas.

Em sentido divergente foi a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. **906/2022** (fls. 566/567, vol. 2/2), tendo se manifestado pela aprovação com ressalva das contas, com aplicação de multa, emissão de alertas e recomendações.

É o Relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As Contas de Governo compõem-se do Balanço Geral do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM n. 008/2015.

2.1 – Do Certificado da Secretaria de Contas de Governo - SCG

Após a instrução processual, a Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado n.º **167/2022** e opinou por manifestar à respectiva Câmara Municipal o Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo em análise, em decorrência da falha mencionada no **item 12.4**, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.5, 12.6 e 12.8, bem como por emitir Acórdão para aplicar multas e emitir recomendações e alertas ao responsável, conforme a seguir:

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de VARJÃO abrange área territorial de 519km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 3.827 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$16.545,9.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,687. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 487/2017, de 06/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e foi alterada pela Lei Municipal nº 527/2020, de 20/05/2020 (fls. 141/144, vol. 1).

A Lei Municipal nº 513/2019, de 28/06/2019 (fls. 15/21, vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e foi alterada pela Lei Municipal nº 520/2019, de 06/12/2019 (fls. 2v, vol. 1) e pela Lei Municipal nº 527/2020, de 20/05/2020 (fls. 141/144, vol. 1).

A Lei Municipal nº 521/2019, de 28/08/2019 (fls. 84v/88, vol. 1), alterada pela Lei Municipal nº 527/2020, de 20/05/2020 (fls. 141/144, vol. 1), estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 25.324.000,00.

O art. 32 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	487/2017 e 527/2020(alteração)	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$25.324.000,00
LDO	513/2019 e 520/2019(alteração)	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$25.324.000,00
LOA	521/2019 e 527/2020(alteração)		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de VARJÃO consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
-----	-------------------------	---------------------------	--------------------------

Valor autorizado na LOA (a)			17.726.800,00
Janeiro	410.460,98	-	17.316.339,02
Fevereiro	197.861,68	-	17.118.477,34
Março	199.750,10	-	16.918.727,24
Abril	182.282,97	-	16.736.444,27
Maio	171.456,51	-	16.564.987,76
Junho	89.989,83	-	16.474.997,93
Julho	179.937,46	-	16.295.060,47
Agosto	257.482,42	-	16.037.578,05
Setembro	720.863,50	-	15.316.714,55
Outubro	673.219,00	-	14.643.495,55
Novembro	777.828,07	-	13.865.667,48
Dezembro	1.403.965,74	-	12.461.701,74
Total	5.265.098,26	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.265.098,26, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 17.726.800,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 19.302.056,69, equivalendo a 76,22% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,76.

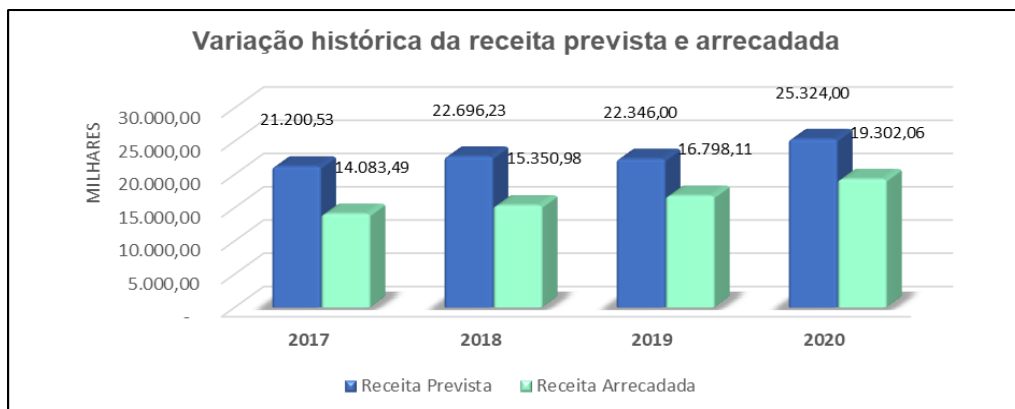
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	21.200.530,00	14.083.488,72	(7.117.041,28)
2018	22.696.232,00	15.350.976,70	(7.345.255,30)
2019	22.346.000,00	16.798.108,89	(5.547.891,11)
2020	25.324.000,00	19.302.056,69	(6.021.943,31)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

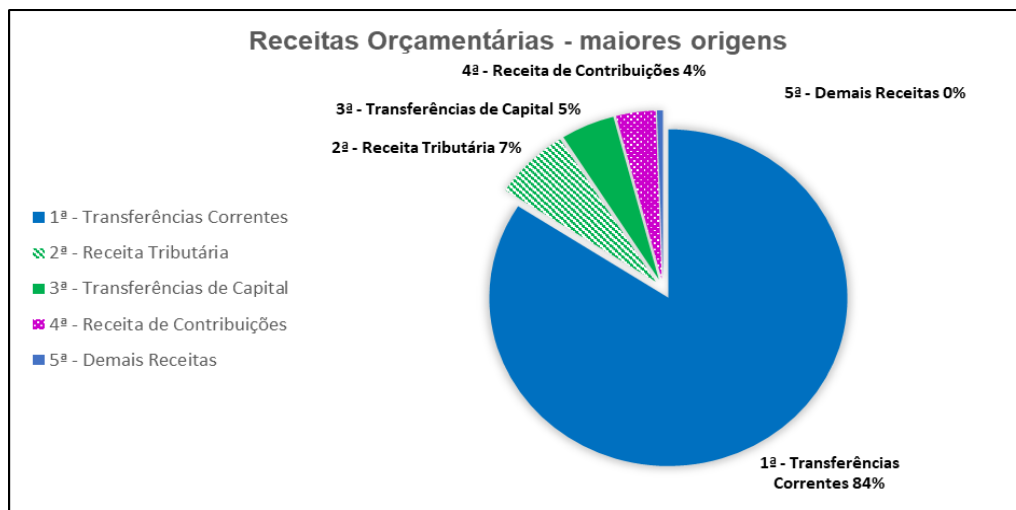
Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	18.363.767,41	95,14%
Receita Tributária	1.330.536,47	6,89%
Receita de Contribuições	687.131,95	3,56%
Receita Patrimonial	11.166,68	0,06%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	90.855,00	0,47%
Transferências Correntes	16.241.562,41	84,14%
Outras Receitas Correntes	2.514,90	0,01%
RECEITA DE CAPITAL	938.289,28	4,86%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	938.289,28	4,86%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	19.302.056,69	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 111.368,81 e recebimento de R\$ 41.079,44 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

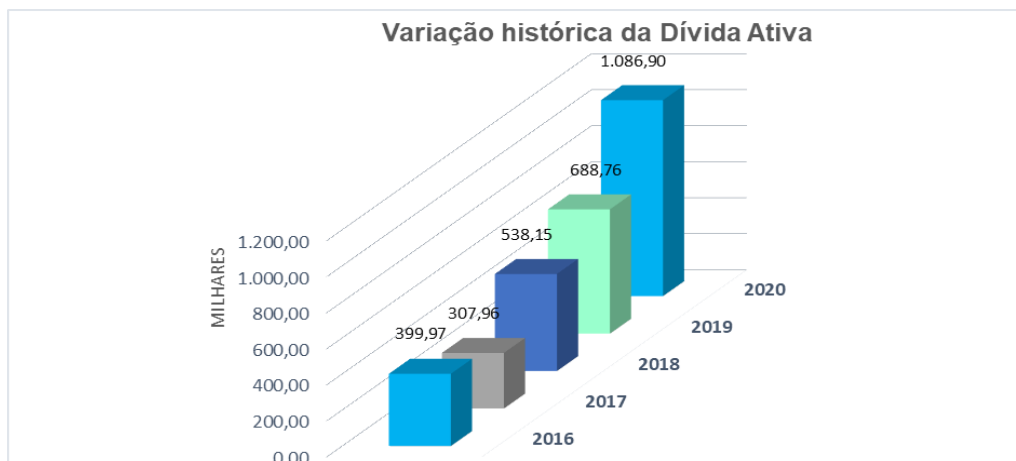
O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
399.965,91	307.956,43	538.150,04	688.763,93	1.086.897,44

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 18.506.650,81, equivalendo a 73,08% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 25.324.000,00), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,73.

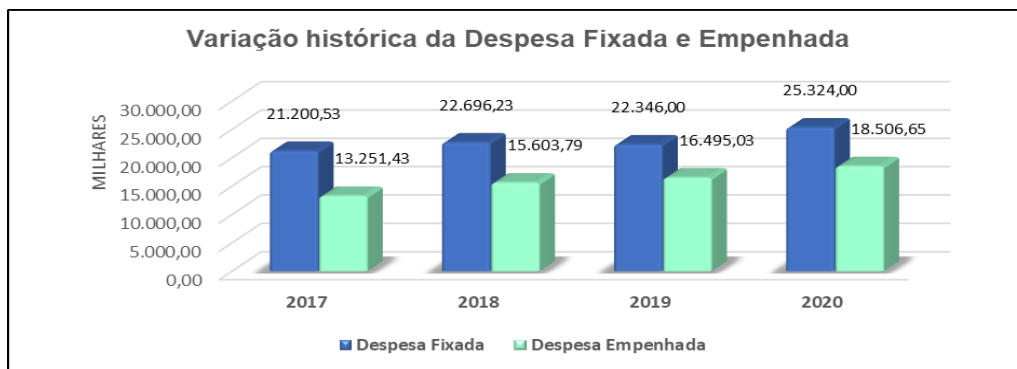
O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	21.200.530,00	13.251.430,60	7.949.099,40
2018	22.696.232,00	15.603.790,24	7.092.441,76
2019	22.346.000,00	16.495.029,18	5.850.970,82
2020	25.324.000,00	18.506.650,81	6.817.349,19

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	885.706,92	4,786%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	4.557.400,07	24,626%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	0,00	-
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	776.769,16	4,197%
9-Previdência Social	1.741.748,19	9,411%
10-Saúde	5.382.712,11	29,085%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	2.717.787,11	14,685%
13-Cultura	0,00	-
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	1.408.138,20	7,609%
16-Habituação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	103.488,90	0,559%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	113.829,05	0,615%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	819.071,10	4,426%
27-Desporto e Lazer	0,00	-
28-Encargos Especiais	0,00	-
TOTAL	18.506.650,81	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		18.363.767,41	
2. Receitas de Capital		938.289,28	
3. Total das Receitas (1 + 2)	25.324.000,00	19.302.056,69	(6.021.943,31)
4. Despesas Correntes		16.371.694,03	
5. Despesas de Capital		2.134.956,78	
6. Total das Despesas (4 + 5)	25.324.000,00	18.506.650,81	6.817.349,19
7. Superávit (3 - 6)		795.405,88	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 19.302.056,69, sendo R\$ 6.021.943,31 (23,78%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 18.506.650,81, sendo R\$ 6.817.349,19 (26,92%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 522.192,08.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	17.287.094,70	2.014.961,99
2. Despesa empenhada	16.764.902,62	1.741.748,19
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	522.192,08	273.213,80
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	-	-
5.1. Disponibilidade de caixa	1.700.105,77	13.737,24
5.2. Passivo financeiro	2.953.243,66	276.396,44

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.992.073,38, sendo a receita 12,17% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 1.196.667,50, sendo a receita 56,05% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

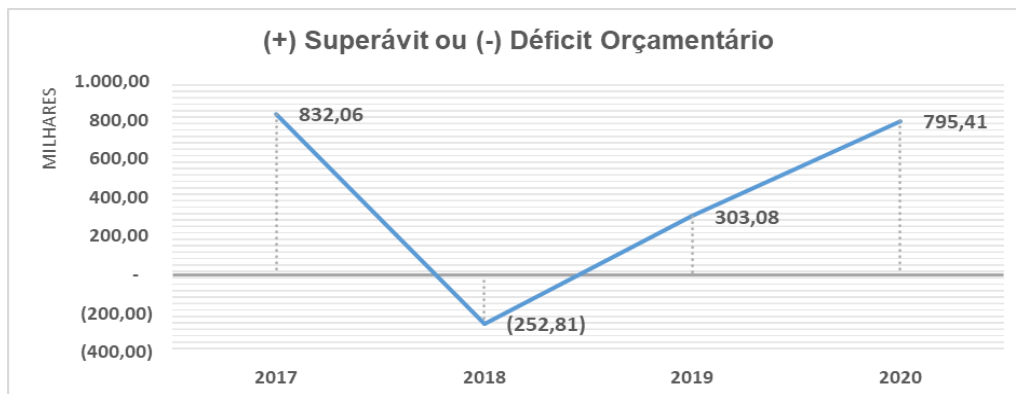
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	14.083.488,72	15.350.976,70	16.798.108,89	19.302.056,69
2. Despesa empenhada	13.251.430,60	15.603.790,24	16.495.029,18	18.506.650,81
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	832.058,12	(252.813,54)	303.079,71	795.405,88
4. Resultado Orçamentário (1+2)	1,06	0,98	1,02	1,04

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	19.302.056,69	Orçamentária	18.506.650,81
Extraorçamentária	7.082.435,02	Extraorçamentária	8.025.544,31
Restos a Pagar	12.801,90	Restos a Pagar	924.768,23

Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	2.411.913,34	Depósitos	2.392.127,37
Débitos de Tesouraria	18.562,81	Débitos de Tesouraria	22.204,70
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	4.639.156,97	Realizável	4.686.444,01
Saldos do Exercício Anterior	1.713.843,01	Saldos para o Exercício Seguinte	1.566.139,60
Total	28.098.334,72	Total	28.098.334,72

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R\$ 147.703,41 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 808.207,78, sendo a receita 4,37% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	19.302.056,69	Despesa Orçamentária	18.506.650,81
Mutações Patrimoniais	1.757.194,44	Mutações Patrimoniais	41.079,44
Independentes da Exec. Orçamentária	1.959.614,91	Independentes da Exec. Orçamentária	663.715,19
		Superávit	3.807.420,60
Total	23.018.866,04	Total	23.018.866,04

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 3.807.420,60, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	1.747.162,83	1.847.579,20	Passivo Circulante	1.516.981,30	3.229.640,10
Caixa e Equiv. de Caixa	1.566.139,60	1.713.843,01	Restos a Pagar	1.360.982,48	2.632.116,22
Disponível	1.566.139,60	1.713.843,01	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	181.023,23	133.736,19	Depósitos	155.361,42	590.756,03
Realizável	181.023,23	133.736,19	Débitos de Tesouraria	637,40	3.247,85
			Diversos	-	3.520,00
Ativo Não Circulante	8.247.963,36	6.490.608,14	Passivo Não Circulante	6.682.212,60	7.120.035,55
Realizável a Longo Prazo	1.088.583,15	690.449,64	Empr. e Financiamentos	6.682.212,60	7.120.035,55
Dívida Ativa	1.086.897,44	688.763,93	Dívida Fundada Interna	6.682.212,60	7.120.035,55
Valores (Ações)	1.685,71	1.685,71	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	8.199.193,90	10.349.675,65
Imobilizado	7.159.380,21	5.800.158,50			
Bens Móveis	4.744.374,65	3.529.545,70	Patrimônio Líquido	1.795.932,29	(2.011.488,31)
Bens Imóveis	2.415.005,56	2.270.612,80	Resultados Acumulados	1.795.932,29	(2.011.488,31)
Bens Nat. Industrial	-	-	Superávit/Déficit Acum.	1.795.932,29	(2.011.488,31)
TOTAL	9.995.126,19	8.338.187,34	TOTAL	9.995.126,19	8.338.187,34

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais foi apresentado de forma incompleta, não evidenciando todas as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000

(LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.566.139,60 - 152.020,27}{1.516.981,30 - 32.998,15} = 0,95$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

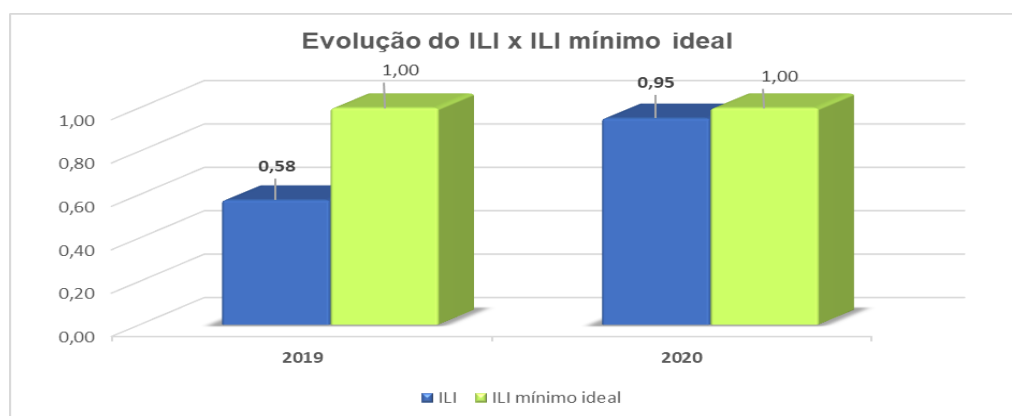
Exercício	2020	2019
Disponibilidades	1.566.139,60	1.713.843,01
Disponibilidades RPPS	152.020,27	13.737,24
Passivo Circulante	1.516.981,30	3.229.640,10
Passivo Circulante RPPS	32.998,15	276.396,44
ILI	0,95	0,58

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 0,95, ou seja, as disponibilidades (R\$ 1.414.119,33) são inferiores ao Passivo Circulante (R\$ 1.483.983,15) em R\$ 69.863,82.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses

subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.747.162,83 - 152.020,27}{1.516.981,30 - 32.998,15} = 1,07$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

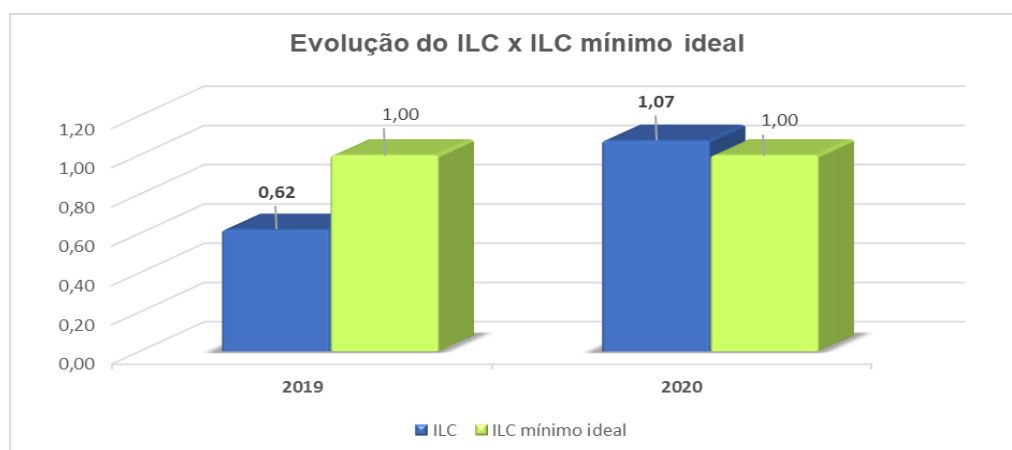
Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	1.747.162,83	1.847.579,20
Disponibilidades RPPS	152.020,27	13.737,24
Passivo Circulante	1.516.981,30	3.229.640,10
Passivo Circulante RPPS	32.998,15	276.396,44
ILC	1,07	0,62

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 1,07, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 1.595.142,56, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 1.483.983,15).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{2.683.725,71}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = 0,33$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS 8.166.195,75

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

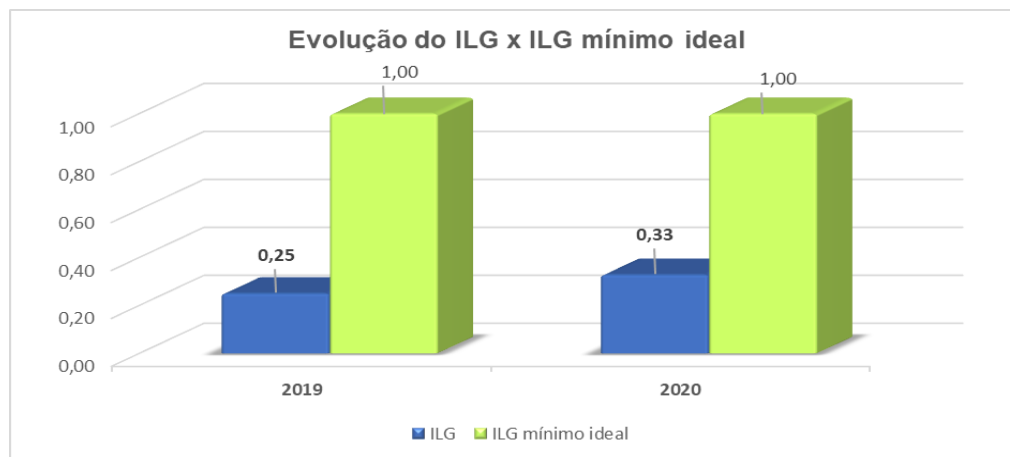
	2020	2019
Ativo Circulante	1.747.162,83	1.847.579,20
Disponibilidades RPPS	152.020,27	13.737,24
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.088.583,15	690.449,64
Passivo Circulante	1.516.981,30	3.229.640,10
Passivo Circulante RPPS	32.998,15	276.396,44
Passivo Não Circulante	6.682.212,60	7.120.035,55
ILG	0,33	0,25

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 0,33, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 2.683.725,71) insuficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 8.166.195,75).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{1.483.983,15}{8.166.195,75} = 0,1817$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

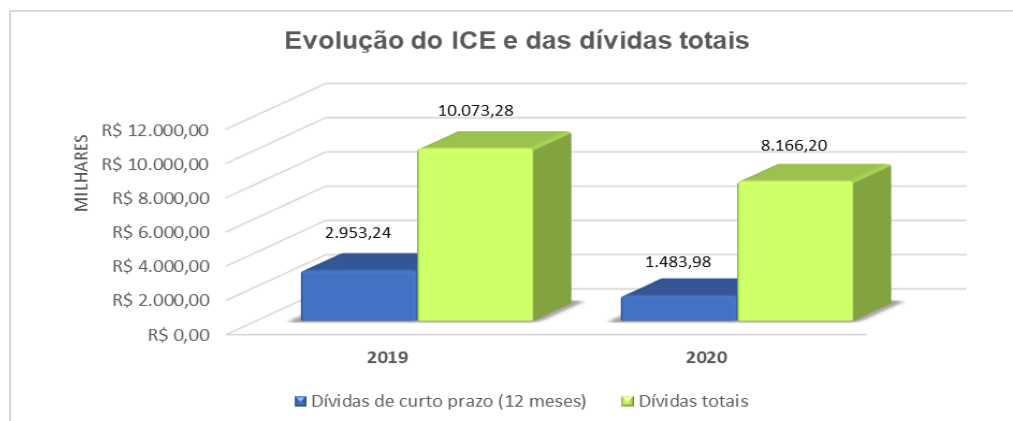
	2020	2019
Passivo Circulante	1.516.981,30	3.229.640,10
Passivo Circulante RPPS	32.998,15	276.396,44
Passivo Não Circulante	6.682.212,60	7.120.035,55
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,1817	0,2932

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,1817, o que quer dizer que 18,17% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 2.953.243,66, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 29,32% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 1.483.983,15, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 18,17% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 3.827 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 892.474,80, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 12.749.639,10), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 892.474,74 (7,00%)	R\$ 892.474,80 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988. A irregularidade identificada é tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

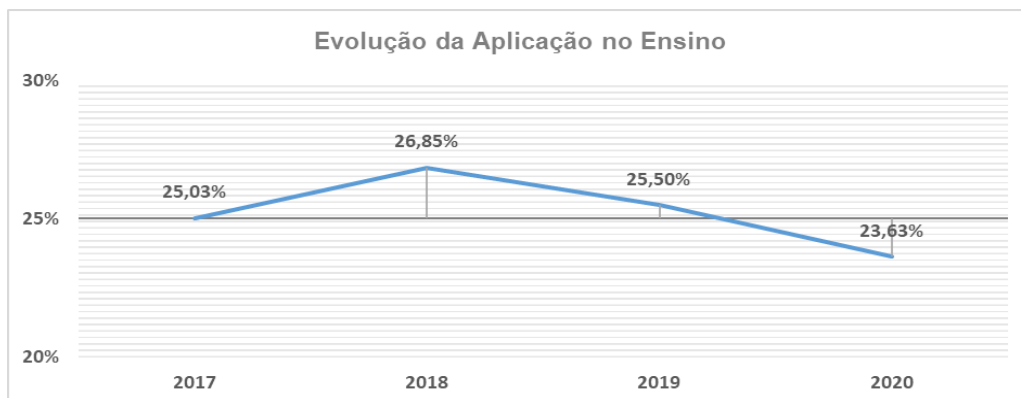
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	12.885.803,57	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.044.491,32	23,63%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.221.450,89	
4. Aplicação Abaixo do Limite (3-2)	176.959,57	1,37%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.

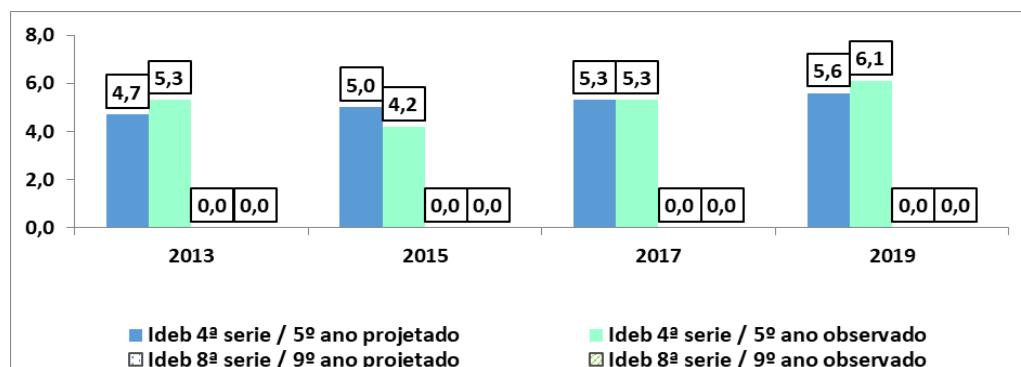


Observa-se que a aplicação no ensino no exercício de 2020, não atingiu o limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de VARJÃO nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	1.475.540,62
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	1.110.768,29
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	1.115.508,59
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	4.740,30
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	882.480,19
Percentual Efetivamente Aplicado	75,28%
Valor Acima do Limite	228.288,10

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 1.110.768,29, o que corresponde a 75,28% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.712.509,10, correspondendo a 22,24% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.195.457,20, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

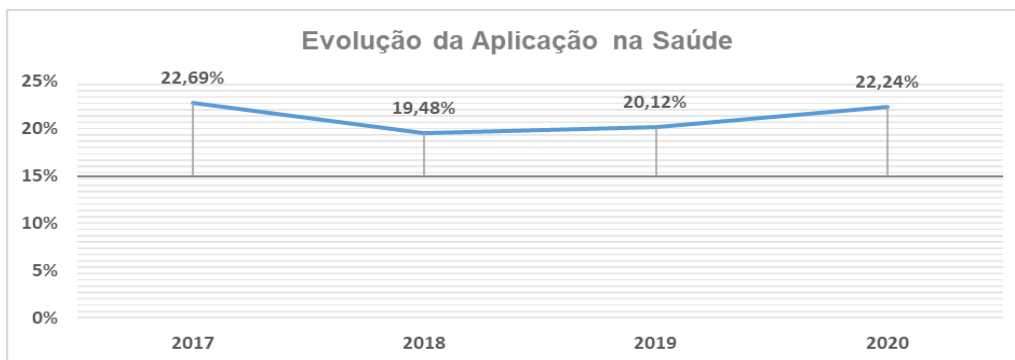
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	12.195.457,20	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	2.712.509,10	22,24%
Despesas totais com saúde	4.701.509,06	
(-) Despesas não computadas	1.988.999,96	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.829.318,58	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	883.190,52	7,24%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$7.064.859,35) atingiram 43,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$754.953,80) atingiram 4,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$7.819.813,15) atingiram 47,83% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

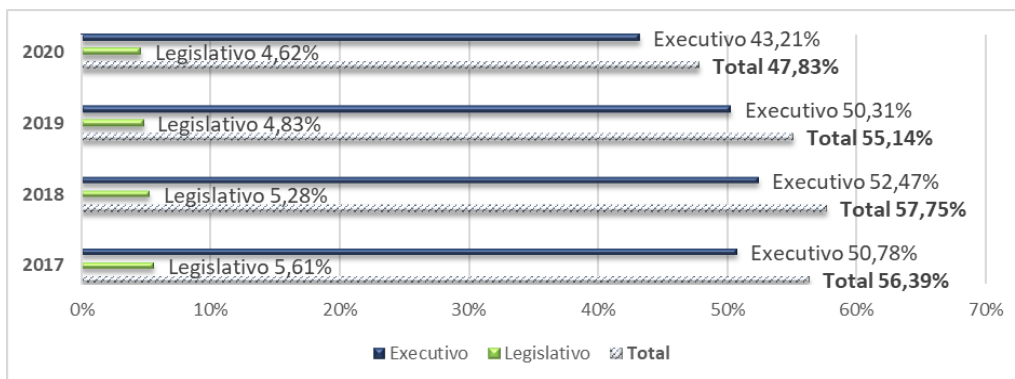
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	16.348.960,19	
2. Executivo	7.064.859,35	43,21%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	8.828.438,50	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.763.579,15	10,79%
5. Legislativo	754.953,80	4,62%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	980.937,61	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	225.983,81	1,38%
8. Total do município	7.819.813,15	47,83%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	9.809.376,11	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.989.562,96	12,17%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$2.134.956,78), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 6.626.464,15, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 19.618.752,23) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	6.682.212,60
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	6.682.212,60
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	55.748,45
7. Disponibilidade de Caixa	1.566.139,60
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	152.020,27
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	1.358.370,88
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	6.626.464,15
11. Receita Corrente Líquida – RCL	16.348.960,19
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,41
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	19.618.752,23

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de

Demonstrativos Fiscais, STN.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 12.678,79), em desacordo com o estabelecido no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município não inscreveu restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.414.119,33	152.020,27
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.414.119,33	152.020,27
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.345.692,09	2.488,49
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	12.678,79	123,11
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	1.727,49	123,11
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	10.951,30	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
5. Demais Obrigações Financeiras	125.612,27	30.386,55
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(69.863,82)	119.022,12
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(69.863,82)	119.022,12

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual teve seu texto e anexos devidamente publicados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não teve seu texto nem seus anexos publicados e a Lei Orçamentária Anual não teve seu texto nem seus anexos publicados. Além disso, não foram publicadas a Lei de Alteração do PPA nem seus anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas não se encontra publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 24/03/2022.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Fora do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Fora do prazo	Não publicado
5º	Dentro do prazo	Não publicado
6º	Dentro do prazo	Não publicado

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Fora do prazo	Não publicado

3º	Dentro do prazo	Não publicado
----	-----------------	---------------

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de VARJÃO obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: VARJÃO	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	78,74%	100,00%
Essenciais	38%	50,00%
Obrigatórias	22%	25,00%
Recomendados	18%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O Município não respondeu ao questionário do IEGM referente ao exercício 2017, ficando, portanto, sem avaliação do índice no referido exercício.

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - VARJÃO								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	-	-	-	-	-	-	-	-
2018 (Dados de 2017)	C	B	B	C	C+	C	C	C+
2019 (Dados de 2018)	C+	B	A	C	C+	B	C	C
2020 (Dados de 2019)	C	C	C+	A	B	C	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da

Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o Município de VARJÃO não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de VARJÃO informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$1.159.475,24 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
1.159.475,24	1.159.475,24	0,00	0,00

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$727.754,98, (2) despesas liquidadas no montante de R\$727.754,98 e (3) despesas pagas no montante de R\$727.754,98.

Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos (“Outras Despesas”), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

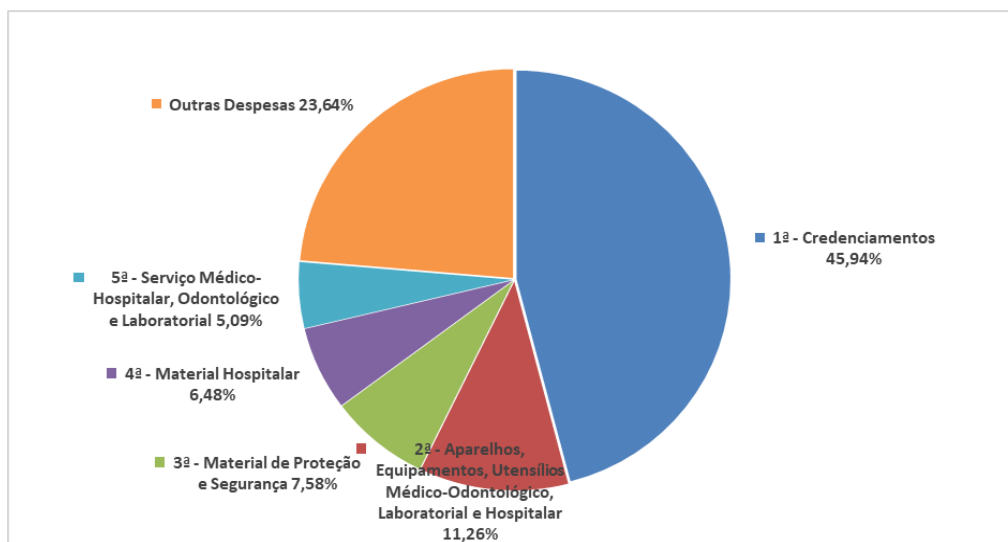
Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	33903403	Credenciamentos	334.360,00	334.360,00	334.360,00
2ª	44905208	Aparelhos, Equipamentos, Utensílios	81.933,00	81.933,00	81.933,00

		Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar			
3ª	33903028	Material de Proteção e Segurança	55.163,68	55.163,68	55.163,68
4ª	33903036	Material Hospitalar	47.168,59	47.168,59	47.168,59
5ª	33903950	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	37.052,20	37.052,20	37.052,20
-	Diversas	Outras Despesas	172.077,51	172.077,51	172.077,51
TOTAL			727.754,98	727.754,98	727.754,98

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2280/2021 (fls. 174/175, vol. 1). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 178/314, vol. 1 e 1/542, vol. 2. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da lei de Alteração do PPA e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD. Também não foi encontrada a publicação da Lei de Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme constatado nos documentos de fls.168/170, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que a Lei de alteração do PPA e seus anexos, LOA e LDO teriam sido publicados no site oficial do Município.

Análise do Mérito: Em consulta ao site oficial do Município realizada em 24/3/2022 e 12/4/2022 (544/546, vol. 2), verificou-se que a Lei de alteração do PPA não foi encontrada (Lei 527/2020); a LDO e seus anexos, a LOA e seus anexos, inclusive QDD encontram-se publicados, bem como a lei de alteração da LDO (Lei

520/2019). Portanto, restou não comprovada a publicação apenas da Lei de alteração do PPA. Todavia, a referida ocorrência **será ressalvada** na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

12.2. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável informou que juntou aos autos o relatório do inventário anual de bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O relatório conclusivo da comissão de inventário apresentado às fls. 501/532, vol. 2 não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO nº 8/2015, notadamente quanto ao estado de conservação dos bens inventariados (de forma detalhada por bem); as informações analíticas de bens imóveis. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

12.3. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 52.598,95, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 171, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 58.750,68, sendo prescrito o valor de R\$ 6.151,73 e não prescrito o montante de R\$ 52.598,95.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que juntou aos autos documentação suficiente à comprovação da regularidade dos cancelamentos.

Análise do Mérito: O responsável juntou às fls. 193/295, vol. 1, cópia de documentos que, nos aspectos relevantes, comprovam a regularidade dos créditos da dívida ativa cancelados no exercício de 2020, cujos fatos motivadores foram lançamentos indevidos sobre microempreendedores individuais e sobre contribuinte que goza de imunidade tributária. Portanto, a presente falha foi **sanada**.

12.4. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 3.044.491,32, equivalente a 23,63% da receita de impostos e Transferências, no valor de R\$ 12.885.803,57 (fls. 172, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

Manifestação do Chefe de Governo: Em sua defesa o responsável alegou, em suma, que devido aos efeitos da pandemia de COVID-19, mesmo adotando as providências de mister para dar continuidade às ações com educação não teria conseguido cumprir com a obrigações constitucional de aplicação mínima. Alegou ainda que iniciativas legislativas já teriam conseguido relativizar certos limites e condições legais exigidos da gestão e, particularmente, estaria em trâmite no Congresso Nacional a PEC 13/2021 que desobrigaria os Municípios do atendimento ao mínimo constitucional. Pelas razões expostas, requereu a ressalva da irregularidade.

Análise do Mérito: Inicialmente cumpre notar que o responsável não questionou, no mérito, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino certificada pela unidade técnica competente deste TCMGO. Apesar da alegação fática referida pelo responsável acerca da situação pandêmica e dos efeitos correspondentes na gestão fiscal dos Municípios, ainda que iniciativas legislativas

estejam em curso, o que se verifica é que até o presente momento não houve, por parte do legislador, nenhuma autorização específica que desobrigasse o gestor municipal ao cumprimento da aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, não atendeu ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988. Irregularidade não sanada, motivo para **rejeição** das contas de governo.

12.5. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 12.678,79), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	1.414.119,33
1.1.	Disponibilidade de Caixa	1.414.119,33
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.345.692,09
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	12.678,79
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5.	Demais Obrigações Financeiras	125.612,27
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(69.863,82)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(69.863,82)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem a indisponibilidade de caixa, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que teria herdado situação financeira deficitária da gestão anterior (processo nº 07069/17) não logrando regularizar totalmente a situação até o término do mandato, sobretudo pela situação de pandemia que teria majorado as despesas com saúde; alegou que a indisponibilidade verificada corresponde a 0,36% da receita arrecadada no exercício e, portanto, a irregularidade poderia ser ressaltada, conforme precedente citado (processo nº 07152/17), requerendo a aplicação do princípio da isonomia.

Análise do Mérito: Inicialmente cumpre notar que o responsável não questionou, no mérito, a indisponibilidade de caixa verificada após a inscrição de restos a pagar processados, conforme tabela acima. Como alegado pelo responsável, de fato, o déficit financeiro verificado após a inscrição de restos a pagar processados (R\$12.678,79), no montante de R\$69.863,82, corresponde a 0,36% da receita arrecadada no exercício de 2020 (R\$19.302.056,69). Sendo assim, considerando que a indisponibilidade de caixa, após a inscrição de restos a pagar processados, é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69), com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha **será ressaltada** na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

12.6. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 18/08/2021 (fl.173, vol. 1).

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alega que a prestação de contas teria sido publicada no site oficial do Município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do Município, em 24/03/2022, e, novamente, não foi localizada a publicação da prestação de contas, conforme documento constante à fl. 547, vol. 2. Todavia, a referida ocorrência será **ressalvada** na presente prestação de contas, pois esta Especializada entende que a ocorrência não macula, por si, as contas de governo examinadas.

12.7. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que juntou nos autos o relatório exarado pelo Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 537/540, vol. 2 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.

12.8. Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que não teria tido tempo suficiente para coleta de assinatura dos membros da comissão de transição, requerendo nova abertura de vistas para apresentar o documento.

Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO nº 6/2016, que informa que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício. A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal. Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela **ressalva** da referida falha na presente prestação de contas.

12.9. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que juntou nos autos os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 413/499, vol. 2) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

12.10. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alegou que juntou nos autos cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município.

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 297/314, vol. 1 o Decreto nº 47/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o **saneamento** da falha.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.3, 12.7, 12.9 e 12.10 foram sanadas.

Os apontamentos registrados nos itens 12.1, 12.2, 12.5, 12.6 e 12.8 foram ressaltados.

A irregularidade apontada no item 12.4 motiva a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 12.4 e 12.8 ensejam a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: VALDIVINO MARTINS DA SILVA, CPF: 059.201.161-53.

CONDUTA:

- 1) Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), contrariando o art. 212 da Constituição Federal de 1988. (Item 12.4).
- 2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).

PERÍODO DA CONDUTA:

- 1) No exercício de 2020.
- 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.

NEXO DE CAUSALIDADE:

- 1) A falta de aplicação em montante relevante na manutenção e desenvolvimento do ensino que são despesas/ações efetuadas para a realização dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº

9394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional – LDB, propiciou o descumprimento do limite mínimo de aplicação (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que ao prever citado limite, buscou vincular receita pública à educação com o fim de gerar maior eficiência e qualidade no ensino.

2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.

CULPABILIDADE:

1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o Chefe de Governo, envidar todos os esforços/ações para aplicar o mínimo previsto na Constituição Federal de 1988 para manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de melhoria das condições de vida da população local, pois a educação deve ser compreendida como pilar da sociedade, em vez de ter descumprido o mínimo para aplicação exigido na Constituição Federal de 1988.

2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:

1) art. 212 da CF/88.

2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.

ENCAMINHAMENTO:

1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

Totalizando as multas em R\$ 740,30.

2.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas - MPC

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. **906/2022**, divergiu parcialmente da manifestação da Unidade Técnica, opinando pela

aprovação com ressalvas das contas ora analisadas, em razão da ressalva da falha contida no item 12.4, eis que a aplicação de 23,63% em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido, 25%, não tem aptidão para macular as contas de governo, neste exercício, em virtude do estabelecido no art. 119 do ADCT, razão pela qual sugeriu a inclusão de alertas.

Concordou com a SCG quanto aos demais termos do Certificado nº 167/2022, de lavra da Secretaria de Contas de Governo, ressaltando o valor da multa, o qual sugeriu reduzir pela metade, em razão da ressalva da falha relacionada à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

Alinha esta Procuradoria de Contas com a manifestação da Secretaria de Contas de Governo, exceto quanto ao item IV, item 12.4 do Certificado da SCG - “Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 3.044.491,32, equivalente a 23,63% da receita de impostos e Transferências, no valor de R\$ 12.885.803,57 (fls. 172, vol. 1), abaixo do limite mínimo de 25%”.

Isso porque em 28/04/2022 houve publicação da EC nº 119, que acresceu o art.119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com o seguinte teor:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.** grifei

Neste contexto, observa-se que a EC isentou de sanção os Chefes de Estado e dos Municípios de aplicar que não aplicaram os percentuais mínimos de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, logo, diante do disposto, a aplicação do percentual de 23,63% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino não pode justificar a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Ressalta-se que a diferença a menor entre o percentual aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente deverá ser complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o Parágrafo único do art.119 da ADCT.

Assim, este Órgão Ministerial pugna no sentido de que o Parecer Prévio seja emitido pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, já que a aplicação de 23,63% em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo estabelecido, não tem condão de macular as contas, em virtude do estabelecido no art. 119 do ADCT, falha a ser objeto de ressalva; no entanto deve o gestor aplicar,

nos exercícios financeiros subsequentes - até 2023, a diferença de 1,37% (percentual entre o mínimo devido, 25%, e o índice aplicado 23,63%) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, excluindo-se a irregularidade, por conseguinte deve ser eliminada a sugestão da multa respectiva, no valor de R\$ 370,15, conservando-se a multa remanescente neste mesmo valor.

Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas, **discordando**, parcialmente, da Secretaria de Contas de Governo:

I. para manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **Aprovação, com ressalvas**, das contas de Governo, exercício de 2020, de responsabilidade de VALDIVINO MARTINS DA SILVA, Chefe de Governo do Município de VARJÃO, porquanto a aplicação de 23,63% em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido, 25%, não tem aptidão para macular as contas de governo, neste exercício, em virtude do estabelecido no art. 119 do ADCT;

II. para alertar ao Chefe de Governo do Município de VARJÃO que, por força do Parágrafo único do art. 119 do ADCT, deverá ser procedida a aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023;

III. para determinar que a unidade técnica responsável verifique o cumprimento da aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023, conforme determina o Parágrafo único do art. 119 do ADCT;

IV. para concordar com os demais termos do Certificado nº 00151/2022, de lavra da Secretaria de Contas de Governo, ressalvada a **multa**, que deverá ser reduzida pela metade. (APRM)

2.3 – Das Preliminares

2.3.1 – Da Competência do Tribunal e do Relator

O art. 70, I, da Constituição Federal atribuiu competência privativa aos Tribunais de Contas para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo mediante a elaboração de Parecer Prévio no prazo de 60 dias a contar do seu recebimento.

De acordo com o art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 **Compete** privativamente **ao Prefeito**: (...) X **apresentar** as contas **ao Tribunal de Contas** dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as **contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa**, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

(Grifei)

As Contas de Governo compõem-se do Balanço Geral do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c o art. 15 da IN TCM n. 008/2015.

Segundo o art. 6º da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO):

Art. 6º Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, **anualmente**, pelo Prefeito Municipal, **emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.** (...)

§ 2º As **contas de governo consistirão** nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva **acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício** com as metas fixadas no Plano Plurianual **e com os dispositivos constitucionais e legais**, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. (...)

§ 4º As contas de governo prestadas pelo Prefeito **deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município**, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal das contas de gestão.

§ 5º O parecer prévio será:

I - pela aprovação;

II - pela aprovação com ressalva;

III - pela rejeição.

§ 6º O Tribunal disponibilizará à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado, o processo de prestação de contas de governo, acompanhando do respectivo parecer prévio.

§ 7º Para as conta de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei.

§ 8º Na forma prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(Grifei)

De acordo com o art. 16 da IN TCM n.º 008/2015:

Art. 16. Após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal, cabe à Câmara Municipal, por meio de sua Presidência ou de seu representante legal, as providências para o retorno do processo das Contas de Governo ao município, para que sejam julgadas.

Parágrafo único. **Após o julgamento das Contas de Governo, pela Câmara, compete à Presidência daquela Casa enviar obrigatoriamente cópia do referido ato para conhecimento e registro neste Tribunal**, observado o disposto no art. 31, § 2º, da CF, c/c art. 79, § 2º, da CE.

(Grifei)

A matéria é da competência do Tribunal Pleno, na forma do art. 9º, I, a do Regimento Interno.

Já a competência deste Conselheiro instituiu-se por força do artigo 85, § 1º da Lei n. 15.958/2007 (LOTCMGO) em vigor c/c o art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011, bem como pelo art. 4º da Decisão Normativa n. 010/2020.

2.4– Do Mérito

Após a análise das informações constantes nos autos, passo à análise de mérito dos presentes, no qual apresento **Proposta de Decisão em total convergência com o Ministério Público de Contas e, em consequência, em parcial divergência com a Secretaria de Contas de Governo.**

A análise das Contas de Governo, de competência da SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa n. 073/2009 – Regimento Interno (RITCMGO), consiste na execução de procedimentos que visam à identificação dos responsáveis; a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os testes de auditoria foram realizados para obter evidências apropriadas e suficientes, assegurando-se o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando necessário, para fundamentar as conclusões do **Certificado n. 167/2022.**

Após a análise das informações constantes dos autos, não encontrei

razões de ordem técnica ou jurídica para divergir das constatações evidenciadas pela Secretaria de Contas de Governo, dentre elas:

1. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, no art. 15, da IN TCM n. 008/2015;

2. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.265.098,26, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 17.726.800,00);

3. Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante;

4. O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$522.192,08;

5. Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.992.073,38, sendo a receita 12,17% maior do que a despesa;

6. Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 808.207,78, sendo a receita 4,37% maior do que a despesa.

7. Verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$3.807.420,60, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas;

8. Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes;

9. No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 892.474,80, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 12.749.639,10), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88;

10. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.712.509,10, correspondendo a 22,24% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.195.457,20, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

11. Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$7.064.859,35) atingiram 43,21% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

12. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$754.953,80) atingiram 4,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

13. Os gastos com pessoal do Município (R\$7.819.813,15) atingiram 47,83% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

14. Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$2.134.956,78), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

15. A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 6.626.464,15, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 19.618.752,23) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

16. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 12.678,79), em

desacordo com o estabelecido no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), porém em valor correspondente a 0,36% da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69), percentual inferior ao definido como material e relevante pelo TCMGO (1%).

Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, em desatendimento ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988, **corroboro a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que a aplicação abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido não tem aptidão para macular as contas de governo, neste exercício, em virtude do estabelecido no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 119.**

2.4.1. Das Irregularidades Apontadas

a) Item 12.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Alteração do PPA e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD. Também não foi encontrada a publicação da Lei de Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme constatado nos documentos de fls.168/170, vol. 1/1

Conforme SCG, após a manifestação do Chefe de Governo foram realizadas duas novas consultas ao site do Município, tendo sido encontradas as publicações a LDO e seus anexos, a LOA e seus anexos, inclusive QDD, e a Lei de alteração da LDO (Lei 520/2019). Não foi localizada a publicação da Lei de alteração do PPA (Lei 527/2020), todavia, a ocorrência, por si só, não macula as contas de governo examinadas. **Falha ressaltada.**

b) Item 12.2: Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores

Conforme SCG, o Relatório apresentado às fls. 501/532, vol. 2/2 não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM n. 08/15, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados (de forma detalhada por bem); as informações analíticas de bens imóveis. Todavia, **a referida falha será ressaltada**, em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) Item 12.3: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 52.598,95, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 171, vol. 1/2), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 58.750,68, sendo prescrito o valor de R\$ 6.151,73 e não prescrito o montante de R\$ 52.598,95

Conforme SCG, após a diligência foi juntada a documentação às fls. 193/295, vol. 1/2, que, nos aspectos relevantes, comprovam a regularidade dos créditos da dívida ativa cancelados no exercício de 2020, cujos fatos motivadores foram lançamentos indevidos sobre microempreendedores individuais e sobre contribuinte que goza de imunidade tributária. **Falha sanada.**

d) Item 12.4: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 3.044.491,32, equivalente a 23,63% da receita de impostos e Transferências, no valor de R\$ 12.885.803,57 (fls. 172, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88

Em manifestação, o Chefe de Governo justificou que a aplicação abaixo do devido se deu em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19, e que iniciativas legislativas já teriam conseguido relativizar certos limites e condições

legais exigidos da gestão, encontrando-se em trâmite no Congresso Nacional a PEC 13/2021 que desobriga os Municípios do atendimento ao mínimo constitucional.

A SCG afirmou que até o momento de sua análise não havia autorização legal específica que desobrigasse o gestor municipal ao cumprimento da aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela qual sugeriu a manutenção da irregularidade, a qual seria motivo para **rejeição** das contas de governo.

Ocorre que, como evidenciado pelo **Ministério Público de Contas**, em 28/04/2022 houve publicação da EC nº 119, que acresceu o art.119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com o seguinte teor:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Desta feita, os Chefes de Estado e dos Municípios encontram-se isentos de sanções em razão da não aplicação, nos exercícios de 2020 e 2021, dos percentuais mínimos de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por essa razão, a falha relativa à aplicação de 23,63% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino não pode justificar a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas e nem de aplicação de multa. Por outro lado, deve a diferença a menor entre o percentual aplicado (23,63%) e o mínimo exigível constitucionalmente (25%), de 1,37%, ser complementado nos exercícios financeiros subsequentes - até 2023. **Falha ressaltada.**

e) Item 12.5: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 12.678,79), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF)

Após diligência, o Chefe de Governo alegou que teria herdado situação financeira deficitária da gestão anterior (processo nº 07069/17) não logrando regularizar totalmente a situação até o término do mandato, sobretudo pela situação de pandemia que teria majorado as despesas com saúde. Justificou ainda que a indisponibilidade verificada corresponde a 0,36% da receita arrecadada no exercício e, portanto, a irregularidade poderia ser ressaltada, conforme precedente citado (processo nº 07152/17), requerendo a aplicação do princípio da isonomia.

A SCG, confirmou que o *déficit* financeiro verificado após a inscrição de restos a pagar processados (R\$12.678,79), no montante de R\$69.863,82, corresponde a 0,36% da receita arrecadada no exercício de 2020 (R\$19.302.056,69), percentual inferior a 1% da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69). **Falha ressaltada** com base nos critérios de relevância e materialidade.

f) Item 12.6: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 18/08/2021 (fl.173, vol. 1)

Apesar de o responsável ter alegado que a prestação de contas teria sido publicada no site oficial do Município, em nova consulta realizada pela SCG em 24/03/2022, não foi localizada a publicação. Considerando que a ocorrência não macula, por si, as contas de governo examinadas, **falha ressaltada**.

g) Item 12.7: Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015

Conforme SCG, após a manifestação do Chefe de Governo verificou-se que foi apresentado às fls. 537/540, vol. 2/2 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. **Item sanado.**

h) Item 12.8: Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Apesar da solicitação do responsável de nova abertura de vistas para apresentar o documento, a SCG verificou que a ausência da certidão não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas. **Falha ressalvada.**

i) Item 12.9: Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.

Ressalta a SCG que o Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 413/499, vol. 2/2) que permitem a análise da prestação de contas. **Item sanado.**

j) Item 12.10: Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM n. 8/2015

Informa a SCG que o Chefe de Governo apresentou às fls. 297/314, vol. 1/2 documentação que comprova a conformidade com as exigências do §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015. **Falha sanada.**

Assim, considerando os critérios estabelecidos no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM n. 008/2015 e tendo em vista os argumentos levantados pela Unidade Técnica, **acompanho integralmente** as conclusões explanadas no **Parecer n. 906/2022 do Ministério Público de Contas**, **divergindo parcialmente** do **Certificado n. 167/2022-SCG**, no sentido de propor a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe de

Governo do Município de **Varjão**, em decorrência das falhas mencionadas nos itens **12.1, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.8** que foram ressalvadas.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o teor do artigo 85, § 1º da Lei n. 15.958/2007 em vigor, do art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011 e do art. 4º da Decisão Normativa n. 015/2019, proponho ao **Tribunal Pleno** a seguinte **Proposta de Decisão**:

Parecer Prévio

1. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe de Governo do Município de **Varjão**, em decorrência das **falhas mencionadas nos itens 12.1, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.8, que foram ressalvadas**, e que são relativas a:

a) **Item 12.1:** Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Alteração do PPA (Lei 527/2020) e seus anexos;

b) **Item 12.2:** O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais que não evidencia todas as informações requeridas pelo inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO n. 8/2015, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados (de forma detalhada por bem) e às informações analíticas de bens imóveis;

c) **Item 12.4:** Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, em desatendimento ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988, todavia, dentro da exceção estabelecida pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 119;

d) **Item 12.5:** O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$

12.678,79), em desacordo com o estabelecido no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), porém em valor correspondente a 0,36% da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69), percentual inferior ao definido como material e relevante pelo TCMGO (1%).

e) Item 12.6: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (*internet*) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consultas realizadas em 18/08/2021 e em 24/03/2022;

f) Item 12.8: Ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Acórdão

7. DECLARAR que na análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Valdivino Martins da Silva**, Chefe de Governo do Município de **Varjão**, **foram constatadas as seguintes Ressalvas:**

g) Item 12.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Alteração do PPA (Lei 527/2020) e seus anexos;

h) Item 12.2: O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais que não evidencia todas as informações requeridas pelo inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO n. 8/2015, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados (de forma detalhada por bem) e às informações analíticas de bens imóveis;

i) Item 12.4: Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$3.044.491,32, correspondendo a 23,63% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 12.885.803,57, em desatendimento ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988, todavia, dentro da exceção estabelecida pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC nº 119;

j) Item 12.5: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 69.863,82) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$

12.678,79), em desacordo com o estabelecido no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), porém em valor correspondente a 0,36% da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$19.302.056,69), percentual inferior ao definido como material e relevante pelo TCMGO (1%).

k) Item 12.6: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (*internet*) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consultas realizadas em 18/08/2021 e em 24/03/2022;

l) Item 12.8: Ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

8. APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	VALDIVINO MARTINS DA SILVA
CPF	059.201.161-53
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa
Nexo Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.

Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no <i>caput</i> do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

9. ALERTAR ao Chefe de Governo do Município de VARJÃO que, por força do parágrafo único do art. 119 do ADCT, deverá ser procedida a aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023;

10. DETERMINAR à Secretaria de Contas de Governo deste Tribunal de Contas que verifique o cumprimento da aplicação adicional de 1,37% (percentual entre o índice aplicado pelo município 23,63% e o mínimo devido, 25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios financeiros subsequentes, até 2023, conforme determina o parágrafo único do art. 119 do ADCT;

11. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para:

h) que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens **12.1, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6** não tornem a ocorrer;

i) compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2021;

j) se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

k) adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a

proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCM/GO;

l) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014.

m) que observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal n. 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas ns.. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

n) que observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n. 10.098/2000 e da IN TCMGO n. 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei n. 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

6. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n. 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-

escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É a proposta de decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 10 dias do mês de maio de 2022.

Flávio Monteiro de Andrada Luna
Conselheiro-Substituto – Relator